



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 3/2006:

Estabelece o regime para a constituição, alteração e dissolução de pessoas colectivas e altera os artigos 168, 185, 1143, 1232 e 1239 do Código Civil.

Decreto-Lei n.º 4/2006:

Aprova alterações ao Código do Notariado.

Decreto n.º 24/2006:

Altera o artigo 10 do Decreto n.º 43525, de 7 de Março de 1961 e revoga os n.ºs 2 e 3 do artigo 10 do Decreto n.º 43525, de 7 de Março de 1961, sobre a exigência da outorga de escritura pública.

Decreto n.º 25/2006:

Cria a Central de Valores Mobiliários e aprova o seu Regulamento de funcionamento.

Resolução n.º 29/2006:

Ratifica o Acordo de Adesão da República de Moçambique à Cooperação Islâmica do Financiamento do Comércio Internacional.

Resolução n.º 30/2006:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Islâmico de Desenvolvimento.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 3/2006

de 23 de Agosto

A dinâmica da vida económica impõe o estabelecimento de procedimentos mais céleres e menos burocráticos na constituição de pessoas colectivas e na celebração de contratos.

A legislação actualmente em vigor prevê a exigência da outorga de escritura pública para a validade de alguns actos e contratos, exigência esta que acaba prejudicando a celeridade pretendida, tornando-se, deste modo, necessário proceder a alterações à legislação vigente.

Assim, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição e do artigo 1 da Lei n.º 5/2006, de 10 de Maio, o Conselho de Ministros determina.

ARTIGO 1

1. A constituição de sociedades comerciais e civis sob forma comercial, de associações e de fundações, a alteração dos respectivos pactos sociais ou estatutos e a sua liquidação e dissolução, desde que não envolvam coisas imóveis, poderão ser feitas por documento particular, dactilografado, em papel branco, sem rasuras, mediante a sua apresentação para registo na respectiva Conservatória do Registo Comercial.

2. O documento particular mencionado no número anterior deve ser rubricado em todas as páginas e assinado por todos os participantes no acto, com assinatura reconhecida presencialmente.

3. Para efeitos de constituição da pessoa colectiva, o Conservador verificará a identidade, capacidade e ou poderes de representação para o acto, de todos os interessados.

4. O Conservador da Conservatória onde se pretende registar ou está registada a pessoa colectiva verificará se os estatutos da pessoa colectiva ou as alterações a registar estão de acordo com a legislação em vigor e se se mostram cumpridos os demais requisitos legais previstos para a prática do respectivo acto.

5. Registado o acto, quando tal for exigido por lei, a Conservatória procederá, de imediato, à remessa da respectiva certidão à Imprensa Nacional para efeitos de publicação no *Boletim da República*, a expensas dos interessados, mediante a autenticação de cópia do documento particular, donde conste a identificação dos participantes no acto.

ARTIGO 2

Os artigos 168, 185, 1143, 1232 e 1239 do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966 é posto em vigor em Moçambique pela Portaria n.º 22869, de 4 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 168”

Forma e Publicidade

1. O acto de constituição da associação, os estatutos e suas alterações, em que entrem coisas imóveis devem constar de escritura pública.

2. O acto de constituição da associação, os estatutos e suas alterações, para produzirem efeitos, em relação a terceiros, necessitam de ser publicados no jornal oficial.

ARTIGO 185

Instituição e sua revogação

1.....

2.....

3. A instituição por acto entre vivos em que entrem coisas imóveis deve constar de escritura pública e torna-se irrevogável logo que seja requerido o reconhecimento ou principie o respectivo processo oficioso.

4.....

5. Ao acto de instituição da fundação, quando conste de escritura pública, bem como, em qualquer caso, aos estatutos e suas alterações, e aplicável o disposto na parte final do número 1 e no número 2 do artigo 168.

ARTIGO 1143

Forma

O contrato de mútuo é válido se for celebrado por documento assinado pelo mutuário, com assinatura reconhecida presencialmente.

ARTIGO 1232

Forma

Sem prejuízo das regras especiais de forma quanto à alienação da coisa ou direito, a renda perpétua é válida se for constituída por documento assinado pelas partes com assinatura reconhecida presencialmente.

ARTIGO 1239

Forma

Sem prejuízo das regras especiais de forma quanto à alienação da coisa ou do direito, a renda vitalícia pode ser constituída por documento escrito assinado pelas partes com assinatura reconhecida presencialmente."

ARTIGO 3

As disposições constantes da demais legislação não expressamente prevista na presente lei, que prevejam ou obriguem escritura pública para a constituição ou alteração do pacto social de sociedades comerciais, civis e sob forma comercial, associações e fundações, em que não entrem coisas imóveis, deve ser entendida como sendo referida a documento particular ou à acta de deliberação da assembleia-geral da respectiva pessoa colectiva, devidamente assinada, com assinaturas reconhecidas, pelos contratantes ou participantes.

ARTIGO 4

O presente Decreto-Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Decreto-Lei n.º 4/2006

de 23 de Agosto

A recente promulgação de medidas legislativas em diversas áreas atingiu importantes sectores da vida económica e da administração pública.

Na área do notariado mostra-se igualmente necessário adoptar um instrumento legal consentâneo com o processo de simplificação de procedimentos e, conseqüentemente, proceder à revisão da orgânica funcional dos respectivos serviços, tornando-os mais adequados para a eficiente implementação dos novos procedimentos.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição e no artigo 1 da Lei n.º 4/2006, de 10 de Maio, o Conselho de Ministros determina:

ARTIGO 1

(Aprovação das alterações ao Código do Notariado)

São aprovadas as alterações ao Código do Notariado, em anexo ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

O presente Decreto-Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

TÍTULO I

Organização dos Serviços Notariais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Função notarial)

1. A função notarial tem essencialmente por fim dar forma legal e conferir autenticidade aos actos jurídicos extrajudiciais.
2. O notário pode prestar assessoria às partes na expressão da sua vontade negocial.

ARTIGO 2

(Órgãos normais)

1. Os órgãos normais da função notarial são os notários e os técnicos das repartições notariais.
2. Os demais funcionários apenas poderão exercer a função notarial na medida em que expressamente a lei o permitir.

ARTIGO 3

(Órgãos especiais)

1. Excepcionalmente, desempenham funções notariais:
 - a) Os agentes consulares moçambicanos;
 - b) Os notários privativos das instituições públicas, desde que devidamente autorizados;
 - c) Os comandantes das unidades ou forças militares, dos navios e aeronaves e das unidades de campanha, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - d) Em caso de calamidades públicas, podem, excepcionalmente exercer a função notarial os médicos, juizes e sacerdotes.
 - e) Os funcionários a quem seja atribuída, em relação a certos actos, a competência própria dos notários.